

MENCIONAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória. 2. A contradição que permite a oposição de embargos declaratórios é a interna, isto é, a do julgado consigo mesmo, e não com o entendimento da parte. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelo recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação da decisão. Jurisprudência do STJ. 4. Não havendo obscuridade, contradições ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Relator."

028. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0038221-23.2018.8.19.0000 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: PARAIBA DO SUL NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0000645-27.2005.8.19.0040 Protocolo: 3204/2018.00394436 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER AGDO: ELI MOREIRA DO AMARAL REP/P/CURADORIA ESPECIAL AGDO: TANCREDO TEIXEIRA DO AMARAL REP/P/CURADORIA ESPECIAL AGDO: COMERCIO MADEIRA E MOVEIS TANCREDO DE P DO SUL LTDA REP/P/CURADORIA ESPECIAL Cur. Esp.: DEFENSORIA PÚBLICA **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL. REVELIA. ARTIGO 72, II DO CPC. NOMEAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL ANTES DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil é medida que se impõe para garantir a efetividade do direito ao contraditório e ampla defesa no processo. 2. Segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, havendo a citação por edital do executado na execução fiscal e não lhe sendo nomeado um curador, devem ser anulados todos os atos constitutivos que vierem a ocorrer a partir do momento em que deveria ocorrer a nomeação, em razão do prejuízo à defesa da parte executada.3. Portanto, descabe condicionar a nomeação do curador especial à prévia constrição judicial dos bens, uma vez que a atuação da curadoria no processo tem como objetivo justamente assegurar os direitos do executado revel frente às medidas constritivas que vierem a ocorrer. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

029. APELAÇÃO 0095884-97.2013.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 5 VARA CIVEL Ação: 0095884-97.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00475801 - APELANTE: IVONETE ALMEIDA TEIXEIRA ADVOGADO: ALINE TRIGUEIRO DO ROSARIO OAB/RJ-142544 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO OAB/RJ-100439 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR TODOS OS FATOS E DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelo recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação da decisão. Jurisprudência do STJ. 3. Não havendo obscuridade, contradições ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Des. MÔNICA SARDAS, Relatora designada." Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, DES. DANIELA BRANDÃO FERREIRA, JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA, DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA e DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR.

030. APELAÇÃO 0033050-92.2008.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0033050-92.2008.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00657539 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA APELADO: MANOEL CARDOSO **Relator: DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. Ação de execução fiscal, em que persegue o ente municipal a cobrança de débito de IPTU e taxa referente a créditos tributários dos exercícios de 2004 a 2007. Inércia da máquina cartorária que não pode ser imputada ao exequente. Súmula nº 106 do E. STJ. Precedentes desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça. Acrescente-se, ainda, ter se orientado a jurisprudência da E. Corte Superior no sentido de que a ocorrência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional, hipótese diversa dos autos. Tema nº 566 e Súmula nº 314 do E. STJ. Provimento do recurso. Conclusões: "Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

031. APELAÇÃO 0215383-75.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 27 VARA CIVEL Ação: 0215383-75.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00623390 - APELANTE: NADJA LIANE GUIMARAES SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 ADVOGADO: FABIOLA COSTA SERRANO OAB/RJ-154704 ADVOGADO: DOUGLAS PEREIRA MARTINS OAB/RJ-201517 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL QUE NÃO ESTÁ SUJEITO AOS ÍNDICES AUTORIZADOS PELA ANS PARA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E RAZOÁVEL. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE O PERCENTUAL DE 26% IMPLEMENTADO PELA OPERADORA É LEGÍTIMO, ANTE O AUMENTO DA TAXA DE SINISTRALIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE.NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

032. APELAÇÃO 0001325-71.2017.8.19.0046 Assunto: Dissolução / Casamento / Família / DIREITO CIVIL Origem: RIO BONITO 2 VARA Ação: 0001325-71.2017.8.19.0046 Protocolo: 3204/2018.00516012 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: ROSANE AUGUSTO ANDRADE OAB/RJ-200211 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA